AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.046 - SP (2018/0317183-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ADEMIR PONTES
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA GOMES PONTES
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR MENEGUESSO E OUTRO(S) - SP095054
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO RESIDENCIAL ECOLOGICA PATRIMONIO DO CARMO
ADVOGADO	:	RUBEN NERSESSIAN FILHO E OUTRO(S) - SP189084

EMENTA

DEMOLITÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA OBJETIVAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Da leitura da minuta de agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL ECOLÓGICA DO CARMO (AREPC) ajuizou ação demolitória contra ADEMIR PONTES e outra (ADEMIR e outra) ocm pedido de antecipação da tutela.

Foi proferida decisão concedendo a tutela antecipada para julgar parcialmente o mérito, indeferindo a produção de provas.

ADEMIR e outra interpuseram agravo de instrumento assim apreciado pelo Tribunal estadual:

> *Agravo de Instrumento.*
> *Ação demolitória Julgamento parcial de mérito Construção realizada pelos réus, ora agravantes, em seu lote de terreno em desconformidade com as normas convencionais do loteamento Inobservância da exigência de construção não superior a 30% da área do lote Restrições urbanísticas convencionais previstas expressamente em Ata de Assembleia Geral Ordinária devidamente registrada, em Contrato de Venda e Compra e na matrícula do imóvel adquirido pelos agravantes Prevalência sobre as leis urbanísticas na hipótese das normas convencionais serem mais exigentes Normas convencionais que, nessa hipótese, passam a fazer parte da legislação urbanística como normas de exceção incidentes na situação nelas estipuladas Indeferimento da produção de provas Hipótese que não se enquadra no rol previsto no artigo 1015 do Código de Processo Civil. Não conhecimento do recurso neste ponto.*

> *Nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida* (e-STJ, fl. 246).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 283/288).

ADEMIR e outra interpuseram recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, sob a alegação de violação aos arts. 355, I e II, 356, I e II, 489, § 1º, IV, 1013, §§ 1º e 2º, 1022 do NCPC e dissídio jurisprudencial pelos seguintes fundamentos (1) negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação no acórdão recorrido; (2) nos termos da legislação citada, o acórdão não poderia ter confirmado a decisão agravada que afastou as alegações lançadas na contestação sem que o pedido de demolição tivesse sido julgado antecipadamente.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 395/428).

O Tribunal local inadmitiu o apelo nobre por (1) não existirem vícios no acórdão recorrido; (2) não ter sido demonstrada a infringência dos preceitos legais arrolados; (3) incidir a Súmula nº 7 do STJ; (4) não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial invocada.

ADEMIR e outra ingressaram com agravo em recurso especial sustentando (1) ficou patente a omissão do acórdão relativamente aos pontos suscitados pelos recorrentes; (2) foi demonstrada a infringência aos artigos de lei indicados no recurso; (3) ficou configurado o dissídio jurisprudencial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 498/537).

É o relatório.

DECIDO

A irresignação não comporta conhecimento.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

No mais, observa-se que o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra os fundamentos da decisão agravada, deixando de refutar, de forma

arrazoada os seus esteios, especialmente a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

Na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula nº 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

No caso, os agravantes não teceram uma linha sequer para refutar a aplicação do citado óbice sumular.

A obediência ao princípio da dialeticidade, exige dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação.

Nesse contexto, tendo sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 932, III, do NCPC, o recurso não se mostra viável.

A propósito, cita-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.*
> *III - Agravo interno não conhecido.*

> (AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 27/5/2016).

Nessas condições, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts.1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**
Relator